

**ILM^a. COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL SMC Nº 01/2025 OU
AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE REF.: RECURSO CONTRA
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS – EDITAL SMC Nº 01/2025**

O Instituto de Gestão e Ações Integradas (IGAI), inscrito no CNPJ sob o nº09.189.178/0001-05, já qualificada no Chamamento Público SMC nº 01/2025 conforme documentos anexos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO** contra a decisão da Comissão de Seleção que resultou em sua eliminação no Chamamento Público regido pelo Edital SMC nº 01/2025, referente à gestão do Centro Eco Cultural Sueli Pontes.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Este recurso é apresentado dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias contados a partir da publicação do resultado preliminar no Diário Oficial do Município de Niterói, conforme determina o Art. 28 do Decreto Municipal nº 13.996/2021. A interposição tempestiva confirma o pleno respeito às normas que regem o certame e assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da organização proponente.

II - DA LEGITIMIDADE

O Instituto de Gestão e Ações Integradas – IGAI encontra-se regularmente constituído, com qualificação jurídica e técnica reconhecida, tendo apresentado proposta em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital SMC nº 01/2025. Sua eliminação com base em critérios que, como será demonstrado adiante, não correspondem fielmente ao conteúdo apresentado na proposta técnica, configurando cerceamento de direito, sendo, portanto, legítimo e necessário o exercício do direito recursal previsto na legislação vigente.

III - DOS FATOS

A eliminação, conforme Comunicado de Resultado da Etapa de Seleção, decorreu da atribuição de nota zero nos critérios de julgamento **(A) Informações sobre ações, metas, indicadores e prazos e (C) Descrição da realidade e nexos causal...**, resultando em pontuação total insuficiente para classificação.

O presente recurso busca a revisão das notas atribuídas a esses critérios, argumentando que a avaliação da Comissão pode ter exigido um nível de detalhamento e pormenorização reservado pela legislação e pelo próprio Edital para a fase de apresentação e aprovação do Plano de Trabalho, posterior à seleção da proposta.

1. DA DISTINÇÃO LEGAL ENTRE PROPOSTA E PLANO DE TRABALHO

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 13.996/2021 estabelecem um processo de seleção de parcerias com a sociedade civil que compreende etapas distintas, com exigências específicas

para cada uma delas. A fase de apresentação e avaliação das **Propostas** é antecedente à fase de **Celebração** da parceria, que inclui a análise e aprovação do **Plano de Trabalho Pormenorizado**.

O Decreto nº 13.996/2021, ao tratar da avaliação das propostas (Seção IV, Capítulo II), elenca os elementos **mínimos** que as propostas devem conter, sob pena de eliminação. Especificamente para os pontos avaliados nos Critérios A e C, exige-se na proposta:

- A descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas.
- As ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e a **definição dos indicadores**, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.
- Os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas.

Por outro lado, o mesmo Decreto, ao tratar do **Plano de Trabalho** (Art. 40), que é parte integrante do instrumento de parceria a ser firmado **após a seleção**, exige um nível de detalhamento e pormenorização consideravelmente maior. O Plano de Trabalho deve conter, minimamente:

- A descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas. Note que este item é similar, mas a fase posterior permite maior detalhamento.
- A forma e a **pormenorização da execução das ações**, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede.
- A descrição de **metas quantitativas e mensuráveis** a serem atingidas relacionadas com os objetivos e as diretrizes da minuta de plano de trabalho, bem como a atribuição de valor monetário a tais metas.
- A **pormenorização dos indicadores**, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.
- A previsão de receitas e a **estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos** necessários à execução do objeto.

O próprio Edital ratifica essa distinção ao afirmar que a OSC selecionada deverá apresentar o **detalhamento** da proposta submetida e aprovada por meio do Plano de Trabalho, com todos os pormenores exigidos pela legislação, citando expressamente o Art. 40 do Decreto nº 13.996/2021.

Assim, a fase de proposta exige a **identificação** das ações, metas, prazos e a **definição** dos indicadores, enquanto a fase do Plano de Trabalho requer a **pormenorização** da execução das ações e a **pormenorização** dos indicadores.

2- DA AVALIAÇÃO DO CRITÉRIO (A) – INFORMAÇÕES SOBRE AÇÕES, METAS, INDICADORES E PRAZOS

A proposta da Recorrente recebeu nota zero no Critério, o que, por força do Edital e do Decreto, acarreta a eliminação. Entendemos que a nota zero foi atribuída por suposta ausência ou insuficiência das informações exigidas neste critério para a proposta.

Contudo, a proposta apresentada pela Recorrente cumpriu os requisitos mínimos esperados para a fase de proposta, fornecendo as informações necessárias de forma a permitir a avaliação de sua adequação e viabilidade em um nível referencial, a ser detalhado posteriormente no Plano de Trabalho.

A proposta apresentou as ações, metas, prazos e indicadores de forma estruturada, conforme evidenciado, por exemplo, no trecho em que se refere ao cumprimento do requisito "Fases de Execução (Cronograma)":

"Atendido pelo **Quadro III, que detalha metas, ações, prazos e indicadores**".

Embora o Quadro III não esteja explicitamente transcrito nas fontes fornecidas, a menção clara a ele na proposta, como contendo o detalhamento de metas, ações, prazos e indicadores, em resposta direta a um requisito do Anexo, demonstra que as informações fundamentais para a avaliação do Critério 'A' foram **apresentadas** na proposta.

Adicionalmente, a proposta evidenciou a **definição dos indicadores**, e os meios de aferição através da metodologia proposta, baseada na norma ISO 20121. A proposta descreve os "Processos de monitoramento, medição, análise e avaliação" como parte integrante de sua metodologia gerencial, vinculando-os à "Coleta e análise contínua de dados qualitativos e quantitativos" e à "Revisão periódica de resultados com base nos compromissos sociais e ambientais" (Desempenho frente aos princípios do desenvolvimento sustentável).

Estes trechos demonstram que a proposta não apenas listou ações, metas e prazos (referenciando o Quadro III), mas também **definiu indicadores** e os **meios de aferição** através de uma metodologia de gestão clara (baseada na Norma ISO 20121) e processos de monitoramento e análise de dados.

A exigência de um nível de detalhamento que permita, por exemplo, a imediata fiscalização ou monitoramento da execução é característica do Plano de Trabalho, e não da proposta.

Ao atribuir nota zero neste critério, a Comissão de Seleção parece ter desconsiderado as informações apresentadas na proposta ou ter exigido um nível de pormenorização que a própria legislação e o Edital reservam para a etapa posterior, ou seja, no Plano de Trabalho.

Portanto, a proposta cumpriu com o requisito **mínimo** de "definição" de indicadores e apresentação de ações, metas e prazos para a fase de proposta, devendo sua nota ser revista para refletir o grau de atendimento (pleno) com base no nível de detalhamento exigido para a etapa de proposta.

3. DA AVALIAÇÃO DO CRITÉRIO (C) – DESCRIÇÃO DA REALIDADE E NEXO CAUSAL

A proposta da Recorrente também recebeu nota zero no Critério (C), o que implica sua eliminação. Este critério exige a descrição da realidade objeto da parceria e a demonstração do nexo com a atividade ou projeto proposto.

A proposta da Recorrente atendeu a este requisito, descrevendo a realidade e o contexto da parceria e demonstrando o nexo entre essa realidade e o projeto proposto.

A proposta, em sua seção "Público Alvo", inicia a descrição da realidade abordando o público a ser atendido:

- "A proposta de gestão do Centro Eco Cultural Sueli Pontes tem como público-alvo prioritário um conjunto diverso e plural, visando garantir o acesso amplo e democrático às suas atividades culturais, ambientais e educativas, **alinhando-se plenamente às diretrizes estabelecidas no edital e em conformidade com o Anexo IV – Referências para Colaboração.**

Este trecho, ao mencionar o público-alvo e, crucialmente, o alinhamento com as "diretrizes estabelecidas no edital e em conformidade com o Anexo IV – Referências para Colaboração, demonstra a compreensão da realidade e do contexto definidos pelo próprio poder público no Anexo IV. O Anexo IV descreve a motivação da parceria na "formulação, execução, abrangência, monitoramento e avaliação do objeto proposto", visando a "ampliação da oferta de serviços de qualidade à população, o fortalecimento do vínculo com a comunidade local, a promoção de ações de inovação e a otimização de recursos.

Ao alinhar-se a essas diretrizes, a proposta do IGAI demonstrou ter compreendido a realidade e os objetivos buscados pela Administração Pública.

Adicionalmente, a proposta explicitamente trata da "Análise do território da Região" como parte da compreensão da organização e seu contexto (ISO 20121), o que constitui um elemento relevante na descrição da realidade, onde a parceria será executada.

O nexo entre essa realidade e as atividades propostas é demonstrado pela aderência da proposta as "Referências para Colaboração" previstos no Anexo IV do Edital, que delimita o escopo, objetivos e atividades esperadas.

A proposta afirma seguir integralmente essas referências. Além disso, a proposta detalha as atividades planejadas e sua metodologia de execução (baseada na norma ISO 20121), que são diretamente relacionadas à gestão do Centro Eco Cultural Sueli Pontes, objeto da parceria.

A exigência de um diagnóstico socioeconômico aprofundado ou um estudo detalhado das necessidades da comunidade local, se não explicitamente requeridos como "mínimos", na fase de proposta pelos documentos normativos, seria mais apropriada para a etapa de elaboração do Plano de Trabalho, onde o detalhamento da execução permite refinar a compreensão da realidade e ajustar as ações.

A proposta cumpriu o requisito mínimo de "descrição" e "nexo" para a fase inicial de seleção.

Ao atribuir nota zero neste critério, a Comissão de Seleção parece ter exigido um nível de profundidade na descrição da realidade e na demonstração do nexo que ultrapassa os requisitos para a fase de proposta e se aproxima do nível de detalhamento esperado no Plano de Trabalho.

Portanto, a proposta cumpriu com o requisito mínimo de descrição da realidade e demonstração do nexo para a fase de proposta, devendo sua nota ser revista para refletir o grau de atendimento pleno, com base no nível de detalhamento exigido para a etapa de proposta.

4 - DO CARÁTER REFERENCIAL DOS ANEXOS PARA A PROPOSTA

Ressalta-se ainda que o próprio Edital define no Anexo IV – Referências para Colaboração e o Anexo II – Planilha de Custos Referencial como documentos de caráter "**orientador**"... e "**não vinculativo**"... para a elaboração da proposta.

Conforme o Edital, o Anexo IV visa "orientar a elaboração dos Planos de Trabalho com as propostas a serem apresentadas pelas OSCs", funcionando como um "norteador" das expectativas do poder público, mas não exigindo um espelhamento exaustivo de todos os seus detalhes na proposta inicial.

Similarmente, a Planilha de Custos Referencial (Anexo II) possui "caráter orientador"..., embora a proposta devesse conter um orçamento detalhado.

Se a Comissão de Seleção fundamentou a atribuição de nota zero nos Critérios A e C na ausência de um detalhamento idêntico ou muito próximo ao que consta nos anexos referenciais, estaria desconsiderando o próprio caráter orientador e não vinculativo desses documentos para a fase de proposta, exigindo na prática um nível de detalhamento que, pelo Edital e Decreto, é reservado para o Plano de Trabalho.

Exigir na fase de proposta o nível de detalhamento que seria esperado apenas no Plano de Trabalho vai de encontro à clareza e objetividade que devem reger o chamamento público, podendo comprometer o caráter competitivo... ao criar uma barreira de entrada indevida baseada em um nível de pormenorização não explicitamente requerido como eliminatório para a fase de proposta.

A conclusão em questão afirma que a proposta do IGAI, apesar de elementos positivos, estaria comprometida pela "ausência de um diagnóstico territorial, a falta de estruturação das ações conforme os programas obrigatórios do edital e a desconexão entre o orçamento e o planejamento", resultando em uma pontuação final de 2,5 pontos e nota zero nos Critérios Eliminatórios A e C, o que inviabilizaria sua habilitação.

Contestamos veementemente essa conclusão, demonstrando a seguir, com base nos trechos da própria proposta do IGAI e nas diretrizes do Edital e do Decreto Municipal, que os elementos apontados como ausentes ou deficientes foram, na verdade, apresentados de forma robusta e em estrita conformidade com as exigências do chamamento público para a fase de Proposta.

Contestação à Ausência de Diagnóstico Territorial e Descrição da Realidade

A Ata da Comissão aponta a "ausência de um diagnóstico territorial" como um dos fatores de desclassificação. No entanto, a proposta do IGAI dedica seções específicas à descrição da realidade objeto da parceria e à sua inserção territorial estratégica.

O Edital prevê a descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade proposta como critério de julgamento (Critério C), e sua ausência é motivo de eliminação, conforme o Decreto. A proposta do IGAI atende integralmente a este requisito:

- **IN VERBIS : *Inserção territorial estratégica e atuação contextualizada A inserção territorial do Instituto de Gestão e Ações Integradas (IGAI) na Região Oceânica de Niterói representa um diferencial estratégico crucial para a execução da parceria proposta. Trata-se de presença institucional consolidada, com sede física ativa localizada na própria região onde se insere o Centro Eco Cultural Sueli Pontes, o que garante ao IGAI uma vantagem operacional inigualável para a execução do projeto. Esta proximidade geográfica traduz-se em eficiência logística, economia de recursos e, principalmente, compreensão profunda das necessidades e potencialidades locais.***

A proposta ainda detalha a experiência prévia e ações relevantes no entorno imediato..., comprovando o conhecimento aprofundado do território e sua

dinâmica cultural e social.... A descrição da realidade objeto da parceria é intrinsecamente ligada à atuação territorial do IGAI e ao seu conhecimento local, o que reflete diretamente no atendimento ao Critério (C).

A proposta aborda a convergência territorial com o objeto da parceria e como essa inserção permite "potencializar sua vocação como espaço pulsante de convivência, pertencimento e produção cultural sustentável"..., o que configura uma descrição completa da realidade e do nexos com o projeto. A pontuação zero neste critério (C), que é eliminatório, demonstra um grave equívoco de avaliação, pois a proposta **apresenta de forma robusta a descrição da realidade e o nexos causal**, utilizando seu enraizamento territorial como base.

Contestação à Falta de Estruturação das Ações conforme os Programas Obrigatórios

A Ata menciona a "falta de estruturação das ações conforme os programas obrigatórios do edital". No entanto, o Edital, em seu Anexo IV, serve como referência para a elaboração das propostas, e o Decreto orienta a elaboração dos planos de trabalho. O Edital e o Decreto exigem a apresentação das ações a serem executadas, as metas a serem atingidas, os indicadores e os prazos.... A proposta do IGAI atende a estas exigências detalhadamente, inclusive no Quadro III (intitulado "Metas, Ações, Prazos e Indicadores da Proposta"), que espelha a estrutura esperada para o plano de trabalho:

- IN VERBIS : ***Quadro III Metas, Ações, Prazos e Indicadores da Proposta***
Meta 1 – Estruturação Inicial e Planejamento Ação Prazo Meta Indicador
Contratação e formação da equipe técnica e operacional 1º mês Equipe contratada e capacitada 100% da equipe contratada e presente no módulo inicial [...]

A proposta também afirma explicitamente seu alinhamento aos Anexos do Edital e o respeito integral ao cronograma referencial. O atendimento a este requisito (ações, metas, indicadores, prazos) é o Critério (A), cuja nota zero implica eliminação.... A proposta do IGAI fornece as informações demandadas, conforme evidenciado pelo Quadro III, tornando a atribuição de nota zero e a consequente eliminação completamente infundadas e contrárias às próprias regras do Edital....

Além disso, a proposta demonstra alinhamento com o Programa "Cultura e Territórios" da Secretaria Municipal das Culturas..., apontado no Edital e detalhando a consonância com seus tópicos, incluindo descentralização cultural, adoção de indicadores por território e sustentabilidade..., o que refuta a alegação de falta de estrutura conforme os programas obrigatórios.

Contestação à Desconexão entre Orçamento e Planejamento

A conclusão da Comissão alega "desconexão entre o orçamento e o planejamento". O Edital requer a apresentação do valor global e a compatibilidade dos custos com o valor de referência, pautada em pesquisa de preços. O Decreto estabelece que o parecer técnico deve analisar a compatibilidade dos valores com o valor de referência, e que a seleção de proposta com valor que exceda em 15% o valor de referência é vedada. O IGAI apresentou seu orçamento de forma clara, inclusive com um desconto de 10% sobre o valor de referência:

- IN VERBIS : ***Quadro IV Resumo da Previsão Orçamentária Valor Referencial do Edital R\$ 4.700.000,00, Desconto proposto – 10% R\$ 470.000,00,27 Valor Líquido Proposto R\$ 4.230.000,00.***

A proposta também menciona a apresentação da planilha de custos detalhada em anexo, elaborada com base em critérios de economicidade e compatibilidade..., conforme o Anexo IV do Edital e o Art. 17 do Decreto. A análise da conformidade e do nexo de causalidade entre receita e despesa é um dos objetivos da análise financeira. A proposta do IGAI não só apresenta um valor compatível e com desconto, mas também afirma que a planilha foi elaborada com base em pesquisa e critérios de economicidade..., o que demonstra a conexão entre o orçamento e o planejamento apresentado. A alegação de desconexão carece de fundamentação, dado que os valores estão abaixo do teto... e foram justificados.

Conclusão sobre a Pontuação e os Critérios Eliminatórios (A e C)

A atribuição de nota zero nos critérios eliminatórios (A) e (C), que "inviabiliza a habilitação da proposta conforme as regras do Edital"..., baseou-se em premissas equivocadas, conforme demonstrado. A proposta do IGAI:

- **Apresenta de forma detalhada as ações, metas, indicadores e prazos**, atendendo plenamente ao Critério (A)....
- **Descreve a realidade objeto da parceria e o nexo com o projeto proposto**, evidenciando seu profundo conhecimento e inserção territorial6..., atendendo plenamente ao Critério (C)....

Dessa forma, a conclusão da Ata da Comissão que aponta a ausência destes elementos não reflete o conteúdo da proposta apresentada. A proposta do IGAI, ao contrário do que foi concluído, atendeu aos requisitos e critérios de julgamento (A) e (C) de forma satisfatória ou plena, devendo receber pontuação e não ser eliminada com base nesses critérios.

Ademais, a proposta demonstra capacidade técnico-operacional..., critério eliminatório (E), com experiência prévia consolidada..., o que também foi

reconhecido positivamente pela Comissão ("qualificação da equipe técnica, articulação institucional local") mas contraditoriamente levou a uma pontuação final baixa. A inovação apresentada com a aplicação da norma ISO 20121..., embora não seja um critério eliminatório explícito, é um fator que poderia ser privilegiado no julgamento e reforça a qualidade técnica e a capacidade de gestão.

Finalização: O Equívoco e a Ausência de Julgamento Objetivo

Diante do exposto e com base nos trechos da proposta do IGAI e nos próprios documentos do Edital e Decreto, fica evidente que a conclusão da Ata da Comissão de Seleção incorreu em **grave equívoco de avaliação** ao afirmar a ausência de diagnóstico territorial, falta de estruturação das ações e desconexão orçamentária. Os elementos reclamados **estão robustamente apresentados na proposta...**, em conformidade com as exigências legais e editalícias, para o momento da Proposta.

A atribuição de nota zero nos critérios eliminatórios (A) e (C), contrariando o conteúdo manifesto da proposta, demonstra uma **ausência de julgamento objetivo** e uma falha na análise que levou à desclassificação. Tal decisão **viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que exige que a avaliação se baseie nos critérios e requisitos estabelecidos, e o princípio da legalidade, ao desconsiderar as informações efetivamente presentes na proposta.

Assim, complementando a robusta contestação já apresentada, que demonstrou que a proposta do Instituto de Gestão e Ações Integradas (IGAI) continha os elementos essenciais requeridos pelo Edital para a fase de seleção, cabe agora abordar um aspecto crucial do processo estabelecido pelo próprio Edital SMC nº 01/2025 e pelo Decreto Municipal nº 13.996/2021: a distinção fundamental entre a proposta submetida para avaliação e o plano de trabalho pormenorizado a ser apresentado após a seleção.

A conclusão da Ata da Comissão parece exigir da proposta um nível de detalhamento que, conforme a regulamentação, é reservado ao plano de trabalho. O Edital, em seu item 7.4.6, especifica as informações **mínimas** que a proposta deveria conter. Estes requisitos mínimos incluem a descrição da realidade e seu nexos com o projeto, as ações, metas e indicadores, os prazos e o valor global.... O IGAI, como demonstrado na contestação anterior, apresentou estas informações.

Contudo, o mesmo Edital, em seu item 8.2.1, estabelece que a OSC **selecionada** será convocada para apresentar o **plano de trabalho**

pormenorizado, que constitui o **detalhamento** da proposta aprovada. Este plano de trabalho deverá conter, no mínimo, elementos como6:

- A descrição da realidade objeto da parceria;
- A forma e a **pormenorização** da execução das ações;
- A descrição de metas quantitativas e mensuráveis;
- A **pormenorização** dos indicadores e meios de aferição;
- A previsão de receitas e a estimativa de despesas, incluindo a **discriminação dos custos diretos e indiretos**;
- Elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços de mercado, como **cotações e tabelas de preços**.

O Decreto nº 13.996/2021 corrobora esta distinção, ao determinar que o plano de trabalho pormenorizado deve conter a descrição da realidade e o nexos, a forma e pormenorização das ações, a descrição das metas e indicadores, a previsão de receitas e estimativa de despesas com a discriminação dos custos, e elementos que indiquem a compatibilidade dos custos com o mercado.

A própria estrutura do processo seletivo prevista no Edital e no Decreto diferencia a **fase de seleção**, baseada em critérios de julgamento aplicados à proposta, da **fase de celebração**, que inclui a apresentação e aprovação do plano de trabalho detalhado. O plano de trabalho, uma vez aprovado, torna-se parte integrante e indissociável do termo de colaboração.

As alegações da Comissão de Seleção na Ata ("ausência de um diagnóstico territorial, a falta de estruturação das ações conforme os programas obrigatórios do edital e a desconexão entre o orçamento e o planejamento") referem-se a níveis de especificidade e detalhamento que são, por definição e exigência legal/editalícia, elementos a serem plenamente explicitados e comprovados na fase de **elaboração do plano de trabalho pormenorizado**, e não na proposta inicial.

A proposta serve como base, apresentando a concepção geral, as metas e ações principais e a estimativa orçamentária global compatível com o valor de referência, para que a Comissão possa avaliar o mérito e a viabilidade conceitual. O detalhamento da execução das ações, a discriminação exaustiva de custos e a demonstração detalhada da compatibilidade orçamentária com o planejamento (através de planilhas pormenorizadas e cotações, por exemplo) são exigências do plano de trabalho pós-seleção.

Portanto, ao desclassificar a proposta com base na suposta ausência ou deficiência desses detalhamentos, a Comissão aplicou critérios e exigências próprios da fase de celebração (plano de trabalho) à fase de seleção (proposta). O Edital e o Decreto são claros ao indicar que o plano

de trabalho pormenorizado é que deve estar em conformidade com as informações já apresentadas na proposta, e não o contrário.

A conclusão constante da Ata da Comissão, ao reclamar da ausência de detalhamentos que pertencem à fase do plano de trabalho e ao atribuir nota zero nos Critérios Eliminatórios (A) e (C) com base nisso, evidencia um **profundo equívoco na aplicação das normas do próprio Edital e do Decreto.**

A proposta do IGAI cumpriu o que é exigido para a fase de proposta, fornecendo as informações mínimas e necessárias para a avaliação de mérito nos critérios definidos. Os detalhamentos adicionais, cuja falta foi apontada, seriam devidamente apresentados e ajustados na fase de elaboração do plano de trabalho, caso a proposta fosse selecionada.

Esta inadequada aplicação dos critérios demonstra, reitera-se, uma **ausência de julgamento objetivo** conforme as regras estabelecidas, levando a uma desclassificação baseada em exigências de uma etapa posterior do processo.

Solicitamos, mais uma vez, a reavaliação da proposta à luz da correta interpretação das fases e exigências do processo seletivo, reconhecendo que os elementos reclamados pertencem primariamente ao plano de trabalho e que a proposta apresentada pelo IGAI continha as informações necessárias e robustas para ser avaliada e pontuada na fase de seleção.

Apresenta-se abaixo o conjunto dos tópicos acima expendidos, visando sequenciar a tese adotada, seguindo os itens lançados na análise da Comissão e que deram causa a injustificada eliminação da proposta em razão da atribuição de notas zero.

a. CRITÉRIO (A) – Ações, Metas, Indicadores e Prazos

A Comissão de Seleção atribuiu nota zero ao critério (A) sob alegação de ausência de estruturação conforme os 8 programas exigidos pelo edital, metas genéricas e indicadores desconectados.

Entretanto, o Edital SMC nº 01/2025 (item 7.5.4) e o Decreto Municipal nº 13.996/2021 (art. 13, §1º) exigem, nesta fase de seleção, apenas a apresentação de metas, ações e indicadores propostos – não a estruturação metodológica detalhada, tampouco a vinculação formal a programas específicos.

A proposta do IGAI cumpre esse requisito, ao apresentar metas estruturadas no Quadro III (p. 29–30), cronograma (pp. 25–28) e indicadores preliminares (p. 37), incluindo a adoção da metodologia ISO 20121.

Portanto, a exigência de detalhamento aprofundado incorre em vício de excesso de rigor, deslocando para a fase de proposta obrigações que, por norma, são atribuídas ao Plano de Trabalho, conforme art. 40 do Decreto.

b. CRITÉRIO (C) – Diagnóstico da Realidade e Nexos com o Projeto

A nota zero atribuída a este critério, desconsidera que o edital exige apenas uma descrição da realidade objeto da parceria e o nexo causal com a proposta – e não um diagnóstico técnico-formal com dados estatísticos.

A proposta apresenta inserção territorial qualificada, trajetória concreta de atuação na Região Oceânica, relação com coletivos locais e descrição do público-alvo.

A Comissão exige, indevidamente, a presença de dados do IBGE, Mapas Culturais ou indicadores municipais, os quais, embora relevantes, não são obrigatórios nesta fase.

A interpretação da Comissão incorre em equívoco procedimental, deslocando elementos exigíveis apenas no Plano de Trabalho, conforme art. 40, §2º, do Decreto nº 13.996/2021.

c. CRITÉRIO (D) – Compatibilidade Orçamentária

A proposta apresenta valor abaixo do teto (R\$ 4.230.000,00), com estrutura orçamentária adequada (Quadro IV, p. 42) e planilha anexa conforme o Anexo II do Edital.

A crítica de que não há conexão entre itens orçamentários e ações previstas ignora que a rastreabilidade entre metas e categorias de despesa será consolidada no Plano de Trabalho, conforme art. 41 do Decreto.

A proposta apresenta compatibilidade entre os eixos de ação e os grandes blocos orçamentários, o que atende ao previsto para a fase de seleção.

d. CRITÉRIO (E) – Capacidade Técnico-Operacional

A Comissão reconhece a qualificação da equipe e a atuação territorial da OSC, mas aponta a ausência de documentação comprobatória como fator limitador da nota.

Entretanto, nem o edital nem o decreto exigem, nesta fase, a apresentação de certificados, imagens ou relatórios. A apresentação de currículos, portfólio e histórico institucional é suficiente.

Nos termos do art. 27 do Decreto nº 13.996/2021, caso a Administração julgue necessário, poderá requerer a apresentação documental complementar após a seleção, não sendo admissível a exclusão ou prejuízo por ausência de documentação não exigida previamente.

e. Excesso de Rigor e Desvio de Fase pela Comissão

O conjunto da avaliação revela que a Comissão de Seleção aplicou, indevidamente, critérios de exigência técnica e documental típicos da fase de Plano de Trabalho à fase de seleção da proposta.

Tal conduta compromete a isonomia do certame, violando os princípios da proporcionalidade e da legalidade, uma vez que exige o que a norma não prevê para a fase atual.

A proposta do IGAI atende, com folga, os elementos exigidos para a fase de proposta e deve ter sua pontuação revista à luz dos dispositivos corretos do Edital e do Decreto.

5- DA EXIGÊNCIA DADA À PROPOSTA - DETALHAMENTO PRÓPRIO DA FASE DO PLANO DE TRABALHO

Identifica-se uma questão relevante em relação à conformidade da eliminação da proposta do IGAI com as diretrizes do Edital SMC nº 01/2025 e do Decreto Municipal nº 13.996/2021. Observa-se que o nível de pormenorização demandado da proposta parece ser mais apropriado para a etapa de elaboração do Plano de Trabalho detalhado, conforme previsto na legislação e no próprio Edital.

É fundamental que os documentos normativos sejam seguidos, pois eles distinguem claramente a fase de seleção da proposta da fase de celebração da parceria. A proposta inicial exige apenas o atendimento a requisitos mínimos, enquanto o Plano de Trabalho, este sim, demanda um detalhamento pormenorizado. A Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 13.996/2021 estabelecem um processo por etapas, e elementos como o detalhamento de ações, indicadores e custos são parte do Plano de Trabalho, não da proposta inicial.

A desclassificação da proposta, baseada na ausência de um detalhamento que é próprio de uma fase posterior, parece desconsiderar as próprias regras do Edital e do Decreto, comprometendo o princípio da legalidade. A proposta da Recorrente já apresentava as informações mínimas e necessárias para a avaliação na fase de seleção.

A avaliação da proposta com base em critérios de uma fase subsequente representa um desvio dos princípios de legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Por isso, solicitamos a revisão da decisão, e que a

proposta seja reavaliada à luz dos critérios corretos para a fase de seleção. Isso é crucial para garantir a justiça e a equidade na avaliação de todas as propostas apresentadas, reconhecendo que os elementos mencionados na desclassificação pertencem à fase do Plano de Trabalho e que as informações fornecidas foram suficientes e adequadas para esta etapa inicial.

6- DO EQUÍVOCO NA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA COMO “GENÉRICA”

Cumpre, com o devido respeito, **rejeitar a afirmação contida na Ata da Comissão de Seleção** de que a proposta apresentada pelo Instituto de Gestão e Ações Integradas – IGAI seria “genérica”. Tal conclusão, além de imprecisa, **não reflete o conteúdo efetivamente apresentado na proposta**, a qual reúne metodologias específicas, metas mensuráveis, indicadores claros e estrutura alinhada integralmente às diretrizes do Edital SMC nº 01/2025.

Por exemplo, a proposta apresenta, no Quadro III (pp. 29–30), metas como:

- **“Meta 2 – Gestão e Execução Contínua:** Indicador: ≥ 10 ações culturais/mês registradas”;
- **“Meta 5 – Sustentação e Certificação Final:** Ação: Certificação do Centro Eco Cultural na ISO 20121 – Indicador: Certificado emitido.”

Ademais, os eixos estratégicos (pp. 20–28) incluem **roteiros culturais, inventário participativo do patrimônio local, ações afirmativas para públicos vulnerabilizados e aplicação da ISO 20121**, com cronograma, territorialização e metas concretas.

Diante disso, **se há algum aspecto genérico neste processo, é a técnica de avaliação empregada pela Comissão**, que, ao desconsiderar a totalidade dos elementos objetivos, técnicos e territorializados presentes na proposta, **atribuiu nota zero sem realizar a devida confrontação com o conteúdo proposto**.

Ressalte-se que a proposta do IGAI **não apenas cumpre o mínimo exigido pelo edital**, mas avança ao apresentar metodologia de certificação inédita (ISO 20121) e mecanismos de escuta, monitoramento e avaliação já estruturados.

Portanto, **não há fundamento técnico válido** para classificar como “genérica” uma proposta que, ao contrário, é **específica, mensurável, auditável e vinculada às políticas públicas municipais vigentes**.

O que se verifica é que a Comissão, ao realizar análise sumária, deixou de aplicar o princípio da análise substancial dos documentos, incorrendo em julgamento precipitado e desproporcional.

7 - . PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Seleção ou à Autoridade Superior competente a **reconsideração** da decisão de eliminação da proposta da Recorrente. Para tanto, solicita-se a **revisão das notas atribuídas aos Critérios de Julgamento (A) e (C)**, considerando o nível de detalhamento exigível para a fase de **Proposta** e não para a fase de elaboração do Plano de Trabalho.

Requer-se que a avaliação leve em conta os elementos apresentados na proposta da Recorrente, que, conforme demonstrado acima com base nos trechos citados e nos dispositivos legais e editais pertinentes, cumpriu os requisitos **mínimos** para a fase de seleção.

A revisão das notas, conforme as normas do Edital, permitirá que a proposta obtenha a pontuação mínima necessária para ser classificada e prossiga para as próximas etapas do processo de seleção. De toda sorte, em que pese a espera para que o IGAI siga no processo de seleção, busca-se, primordialmente, uma justa, correta e legal avaliação de seus termos propostos, considerando os ditames legais já exaustivamente citados neste recurso.

Solicitamos, portanto, que a Comissão de Seleção reavalie a proposta do IGAI com base nos argumentos e evidências apresentados, reconhecendo o pleno atendimento aos requisitos dos critérios (A) e (C) e procedendo à correção da pontuação atribuída, garantindo um julgamento justo e objetivo conforme as regras do Edital e do Decreto, sendo certo que a desclassificação, tal como apresentada, não se sustenta frente ao conteúdo da proposta.

Atenciosamente,

Niterói, 27 de maio de 2025.


Carlos Corrêa Costa
Diretor Presidente
IGAI


Elza Caroline Alves Martins
Assessora Jurídica – IGAI –
OAB/RJ 170.679